Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1259/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2330/2018
PROTOCOLO	: 1890280
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER 2. RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo a conduta, ou eventual irregularidade, com relação a esta unidade ser analisada na prestação de contas de governo; mas, a falta de encaminhamento do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão em análise deve ser objeto de ressalva, quanto à sua regularidade, cujos resultados estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, em conformidade com a legislação pertinente, resultando a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, gestão da Sra. **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária e do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito, pela ausência do parecer do Controle Interno; com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor *Rudi Paetzold* e da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 15290/2018, f. 79-87, na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012, porém, em desacordo com as normas regulamentares desta Corte de Contas, em razão da não disponibilização da publicação da prestação de contas no site do Executivo Municipal.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 13368/2018, f. 88-97, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do "Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", conforme visto nos subitens 2.2 e 2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).
>
> c) Elaboração do "Anexo 13 - Balanço Financeiro", do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício" e do "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, em razão dos motivos expostos no subitem 2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho nº 41821/2018, f. 98-10, no qual relatou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria, e sugeriu

a intimação dos responsáveis.

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação da Secretária, Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer,* e do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 43904/2018, f. 101-103. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 104-105[1].

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 7425/2019, f. 129-132, a qual aceitou as justificativas encaminhadas, com exceção da ausência do cadastro do responsável pelo controle interno, concluindo por contas regulares com ressalva.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer nº 2367/2020, f. 134-139, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Retificou, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, pois, o gestor encaminhou os documentos solicitados, com a ressalva da ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 10241/2020, f. 140-143, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria de Contas, o qual acompanhou, conclui pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a apresentação do Cadastro dos Responsáveis sem os dados do Controlador Interno, que foi considerada como impropriedade meramente formal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Arte e

[1] Termos de Intimações nº 545 e 548/2018, de 15 de janeiro de 2019.

Cultura de Coronel Sapucaia/MS, tendo como responsável a Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer*, Secretária e o Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, responsáveis pela prestação destas contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pela ausência do parecer do Controle Interno.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante a ressalva apontada nos documentos que instruem estes autos, pela ausência do parecer do controle interno e por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do *Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS*, gestão da Senhora **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária e do Senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito, pela ausência do parecer do Controle Interno;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;